

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511, DE 2010

Altera a Constituição Federal, estabelecendo limite máximo para a carga tributária nacional.

Autor: Deputado Alfredo Kaefer e outros;

Relator: Deputado Manoel Júnior.

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Alfredo Kaefer, com o apoio de 175 Senhores Parlamentares, fixar em nível constitucional teto equivalente a 25% do Produto Interno Bruto (PIB) para o montante da arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais.

Nos termos sugeridos, o limite será sempre calculado em relação ao PIB do ano anterior, com um prazo (dez anos) para o ajuste da realidade atual do orçamento; os percentuais cabíveis a cada nível de poder público – federal, estadual ou municipal – vêm também redefinidos em 50%, 25% e 25%, respectivamente. Para a União, trata-se de limite máximo; para as unidades federadas subnacionais, mínimo. Atribui-se ainda ao Senado Federal competência para “monitorar” os limites e estabelecer “a forma pela qual serão observados os critérios de repartição dos tributos”. Ao final, a proposta caracteriza o descumprimento dos critérios e limites orçamentários nela estabelecidos como crime de responsabilidade, atribuível ao Ministro da Fazenda ou aos Secretários de Fazenda de Estados e Municípios.

Em extensa e bem fundamentada justificativa os autores asseveram que a carga tributária no Brasil eleva-se acima do padrão observado em países em desenvolvimento, com prejuízos para o setor

produtivo na redução da sua capacidade de competir em setores estratégicos, no incentivo à informalidade do mercado de trabalho e na redução dos níveis crescimento e produtividade. Elegendo a carga tributária (ao lado das deficiências de infra-estrutura) como um dos principais componentes do chamado “custo-Brasil”, pretende-se com a sua amputação radical sanear o caos tributário, “destravando” o processo de crescimento econômico sustentável e de longo prazo no País.

Despachada a este Colegiado, vem a proposta submeter-se a exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais da tramitação, expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

A proposição reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, à fl. 17, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Antes de aprofundar o exame dos outros aspectos relacionados com a admissibilidade da matéria, talvez seja conveniente sublinhar o mérito da iniciativa, que vocaliza ansiedade presente no meio social quanto ao exagero da carga fiscal e o ônus excessivo que impõe sobre a Economia. Como bem destacado na justificativa, a proporção da renda nacional consumida em tributos alcança no Brasil níveis semelhantes aos dos países do primeiro mundo, sem que o contribuinte receba do Estado o mesmo retorno, em termos de serviços públicos e apoio institucional para a garantia de seus direitos mais básicos. Não fosse isso bastante, ocorre que essa proporção

vem aumentando, nos últimos anos, o que não permite cultivar ilusões quanto a uma possível – e sempre prometida – reversão dessa trajetória.

Para além dessa constatação, no entanto, a realização dos objetivos e ideais expressos em nossa Lei Maior exige respeito aos princípios fundamentais que ela mesma inscreveu, no art. 60, como balizadores da atuação do constituinte derivado: as chamadas cláusulas pétreas (§ 4º do art. 60) – que vedam até mesmo a *deliberação* sobre proposta de Emenda tendente a abolir: (i) a forma federativa de Estado; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico; (iii) a separação dos Poderes; e (iv) os direitos e garantias individuais.

Em tais vícios incorre a PEC nº 511/2010, pelo que não se pode admiti-la em tramitação.

Em primeiro lugar, ao fixar limite global para a arrecadação de todos os níveis de poder, interferindo (na prática, eliminando) a autonomia de Estados e Municípios quanto à prerrogativa de elaboração orçamentária, essencial ao próprio conceito de entidade estatal. Ao estipular também um piso para a participação dessas pessoas jurídicas no bolo da receita tributária, peca outra vez a Emenda, por suprimir-lhes a independência na definição de sua política de renúncia fiscal, mesmo no que tange às receitas próprias.

Em outro nível, ainda, comete-se à lei complementar a alteração dos limites de participação dos três níveis de governo no montante arrecadado, matéria de índole nitidamente constitucional justamente por sua estreita relação com o princípio federativo.

Ao caracterizar, finalmente, o descumprimento de critérios e regras estabelecidos pelo Senado Federal, como crime de responsabilidade atribuível a autoridades dos poderes executivos da União e das demais instâncias de poder – Ministros de Estado e Secretários de Fazenda – a proposta, na prática, transforma todas essas autoridades em meros executores de políticas elaboradas naquela Casa congressional. Trata-se de grave ameaça à independência e separação dos poderes – no caso da União – e à autonomia dos Estados e Municípios, no caso da Federação.

Isso posto, a despeito do inegável embasamento ético da proposta, que ecoa positivamente em todos os setores importantes da

economia, da academia e da sociedade brasileira; reconhecendo embora a urgência de se construírem alternativas para reduzir a carga fiscal, que no Brasil de hoje vem sufocando tanto o setor produtivo quanto os trabalhadores; constata-se que a proposta, na verdade, viola princípios constitucionais imunizados em cláusulas pétreas, nos termos do § 4º do art. 60, da Constituição Federal, pelo que não se pode admitir a sua tramitação no Congresso Nacional. **O voto é, portanto, pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 511, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 511, DE 2010

Altera a Constituição Federal, estabelecendo limite máximo para a carga tributária nacional.

Autor: Deputado Alfredo Kaefer e outros;

Relator: Deputado Manoel Júnior.

I - RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado Alfredo Kaefer, com o apoio de 175 Senhores Parlamentares, fixar em nível constitucional teto equivalente a 25% do Produto Interno Bruto (PIB) para o montante da arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais.

Nos termos sugeridos, o limite será sempre calculado em relação ao PIB do ano anterior, com um prazo (dez anos) para o ajuste da realidade atual do orçamento; os percentuais cabíveis a cada nível de poder público – federal, estadual ou municipal – vêm também redefinidos em 50%, 25% e 25%, respectivamente. Para a União, trata-se de limite máximo; para as unidades federadas subnacionais, mínimo. Atribui-se ainda ao Senado Federal competência para “monitorar” os limites e estabelecer “a forma pela qual serão observados os critérios de repartição dos tributos”. Ao final, a proposta caracteriza o descumprimento dos limites orçamentários nela estabelecidos como crime de responsabilidade, atribuível ao Ministro da Fazenda ou aos Secretários de Fazenda de Estados e Municípios.

Em extensa e bem fundamentada justificativa os autores asseveram que a carga tributária no Brasil eleva-se acima do padrão observado em países em desenvolvimento, com prejuízos para o setor produtivo na redução da sua capacidade de competir em setores estratégicos, no incentivo à informalidade do mercado de trabalho e na redução dos níveis crescimento e produtividade. Elegendo a carga tributária (ao lado das deficiências de infra-estrutura) como um dos principais componentes do chamado “custo-Brasil”, pretende-se com a sua amputação radical sanear o caos tributário, “destravando” o processo de crescimento econômico sustentável e de longo prazo no País.

Despachada a este Colegiado, vem a proposta submeter-se a exame de admissibilidade, nos termos do art. 202 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Proposta de Emenda Constitucional, pronunciar-se exclusivamente sobre o atendimento dos pressupostos constitucionais e regimentais da tramitação, expressos no art. 60 da Constituição Federal e no art. 201 do Regimento Interno.

A proposição reúne número suficiente de assinaturas de Parlamentares, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, à fl. 17, cumprindo, portanto, o requisito fixado pelo inciso I do art. 60 da Constituição. Não se configuram, de outra parte, quaisquer das vedações circunstanciais estabelecidas no §1º do mesmo art. 60, vale dizer, a vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio. Não contraria, também, as cláusulas pétreas (§ 4º do art. 60) – que vedam a *deliberação* sobre proposta de Emenda tendente a abolir: (i) a forma federativa de Estado; (ii) o voto direto, secreto, universal e periódico; (iii) a separação dos Poderes; e (iv) os direitos e garantias individuais.

Isso posto, é o voto **pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 511, de 2010.**

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MANOEL JÚNIOR
Relator